

PROPOSTA DE LEI N , DE 2020

(Do Sr. TIAGO MITRAUD)

Altera a Lei nº 8.112, de 1990, a fim de reduzir a desigualdade entre auxílio-reclusão pago aos servidores públicos e aos trabalhadores submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 229. Em caso de prisão de servidor ativo, cuja remuneração mensal se enquadre nos parâmetros de baixa renda previstos no art. 80, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213, de 1991, ou dos dispositivos que venham a substituí-los, é devido, à sua família, o pagamento de auxílio-reclusão, no valor de 1 salário mínimo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, quando o beneficiário do auxílio-reclusão é segurado do Regime Geral de Previdência Social, é obrigatória a comprovação de sua baixa renda para a percepção do benefício por sua família.

Isso importa em dizer que, em 2020, a família de qualquer trabalhador submetido ao Regime Geral de Previdência Social que tenha recebido, na média dos últimos doze meses, valor superior a R\$1.503,25 (um mil quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos)¹, não fará jus ao auxílio-reclusão em caso de

¹ Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021. Disponível em:



prisão do segurado.

De outro lado, em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça², a regra prevista na Emenda Constitucional nº 20, de 1998 não é aplicável ao funcionalismo público. Neste sentido, o auxílio-reclusão, previsto no art. 229 da Lei nº 8.112, de 1990, independe da comprovação da baixa renda do servidor público ativo.

De pronto se verifica que essa é uma desigualdade entre o servidor público e os trabalhadores submetidos ao Regime Geral da Previdência Social que não merece ser mantida, uma vez que não encontra qualquer racionalidade ou justificativa. Para tanto, propõe-se a reforma da redação do art. 229 da Lei nº 8.112, de 1990, incorporando a necessária observância também em relação ao servidor público do limite máximo de renda exigido do trabalhador beneficiário do Regime Geral de Previdência Social.

De outro lado, em relação ao valor pago a título de auxílio-reclusão, a Lei nº 8.112, de 1990, prescreve que os servidores públicos federais receberão dois terços de sua remuneração em caso de prisão preventiva e metade do salário durante o cumprimento da pena.

Apenas para fins ilustrativos, cerca de 44% dos funcionários públicos federais recebem mais de R\$10.000,00 (dez mil)³ por mês. Assim, mesmo durante o cumprimento da pena, sua família receberia, a título de auxílio-reclusão, R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor bastante superior ao limite imposto pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para o benefício pago aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, que é de 1 salário-mínimo. Contudo, mesmo antes de tal limitação o valor já seria bastante abaixo, pois até janeiro de 2020 a média paga a

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seprt/me-n-477-de-12-de-janeiro-de-2021-298858991>

2 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA RENDA BRUTA MENSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DA EC N. 20/98 AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, relativamente à limitação da renda mensal bruta, não deve ser aplicado aos servidores públicos estatutários. Isso porque o referido dispositivo legal foi dirigido apenas aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Neste sentido: AgRg no REsp 1510425/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015; REsp 1421533/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014. II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1669817/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018).

3 Conforme reportagem disponível em: <https://exame.com/brasil/44-dos-servidores-recebem-mais-de-r-10-mil-por-mes-aponta-banco-mundial/>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212934209800>



título de auxílio-reclusão era de R\$1.079,74 (um mil, setenta e nove reais e setenta e quatro centavos)⁴.

Ainda cumpre pontuar que neste caso hipotético o valor que seria pago a título de auxílio-reclusão seria quase o teto da aposentadoria no Regime Geral de Previdência, hoje estabelecido em R\$6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos)⁵.

Neste sentido, cumpre igualar os valores pagos a título de auxílio-reclusão aos servidores públicos e aos trabalhadores segurados pelo Regime Geral de Previdência Social, por essa razão, repete-se a regra contida na Emenda Constitucional nº 103/2019, que limita a 1 salário mínimo o benefício.

Certo da compreensão e apoio dos demais parlamentares, submeto este projeto de lei a deliberação.

Deputado **TIAGO MITRAUD (NOVO/MG)**

4 Conforme reportagem: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/alvo-de-bolsonaro-auxilio-a-familiares-de-presos-recua-para-menor-cobertura-desde-2010.shtml#:~:text=Atualmente%2C%20o%20valor%20m%C3%A9dio%20do,do%20presidi%C3%A1rio%20recebam%20o%20dinheiro.>

5 Também previsto na Portaria SEPRT/ME nº 477, de 12 de janeiro de 2021

